

GT – MINERAÇÃO – DECRETO 227/67 SUB-RELATÓRIO MINERAIS NÃO METÁLICOS

(Deputado Ricardo Izar – PP/SP)

Dos regimes de aproveitamento mineral

Art. 1º Os regimes de aproveitamento dos recursos minerais são:

- I. regime de autorização de pesquisa, quando depender de expedição de alvará de autorização da Agência Nacional de Mineração - ANM que compreende:
 - a. autorização de pesquisa, destinada à realização de pesquisa mineral;
- II. regime de concessão de lavra, destinado a lavra de recursos minerais, quando depender de portaria de concessão do Ministro de Estado de Minas e Energia ou da Agência Nacional de Mineração;
 - a. após aprovação do relatório de pesquisa pela Agência Nacional de Mineração, quando o requerente for autorizatário de pesquisa; ou
 - b. após a realização de procedimento de oferta pública, ou disponibilidade, quando for o caso.
- III. regime de licenciamento, quando depender da autorização expedida pela Agência Nacional de Mineração - ANM
 - a. Poderão ser aproveitados pelo regime de licenciamento, ou de autorização e concessão, na forma da lei:
 1. areias, cascalhos, saibros e argilas para utilização imediata na construção civil, no preparo de agregados e argamassas entre outros;
 2. rochas e outras substâncias minerais, quando aparelhadas para paralelepípedos, guias, sarjetas, moirões e afins;
- IV. argilas para indústrias diversas;

- V. rochas, quando britadas para uso imediato na construção civil e os calcários empregados como corretivo de solo na agricultura.
- VI. rochas ornamentais e de revestimento;
- VII. carbonatos de cálcio e de magnésio empregados em indústrias diversas.
- VIII. regime de permissão de lavra garimpeira, quando depender de portaria de permissão do Diretor-Geral da Agência Nacional de Mineração - ANM
- IX. regime de monopolização, quando, em virtude de lei especial, depender de execução direta ou indireta do Governo Federal.
- X. Registro de extração, que se refere a extração de substâncias minerais para emprego imediato na construção civil, para uso exclusivo em obras públicas, vedada a comercialização, a doação e executadas diretamente por órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

JUSTIFICATIVA

Nos regimes de aproveitamento mineral, foram sugeridas pequenas modificações, que, no entanto, são de extrema importância para o setor, dentre as quais:

1. Inclusão de argila, na relação de substâncias com aplicação direta na construção civil e preparo de argamassas entre outros: Tendo em vista que devido sua densidade e impermeabilidade, a argila tem sido cada vez mais utilizada nas misturas de concreto leve, por isso, sua utilização não deveria estar limitada apenas a industrialização diversa.
- Exclusão do texto: (desde que não sejam submetidos a processo industrial de beneficiamento, nem se destinem como matéria-prima à indústria de transformação) - Vale ressaltar que os minérios são os mesmos independente de industrializados ou não, ou seja, isso não altera seu método de extração.

Art. 2º Para os efeitos deste código os direitos e deveres do minerador iniciam com o protocolo do requerimento de autorização de pesquisa minerária, do requerimento do registro de licenciamento e do requerimento do registro de extração.

JUSTIFICATIVA

A partir do momento em que o requerente protocolo seu requerimento, instruído com todos os elementos obrigatórios, ele passa a ter deveres, para obter o título, e portanto, já tem uma expectativa de direito, por isso, essa alteração é importante, para que tanto os direitos quanto os deveres estejam garantidos já com o protocolo do requerimento.

Art. 3º Serão respeitados na aplicação dos regimes de Autorização, de concessão de lavra, do registro de licenciamento, do registro de extração.

- a. o direito de prioridade à obtenção da autorização de pesquisa, concessão de lavra, permissão de lavra garimpeira, registro de extração e de registro de licença, atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área considerada livre, para a finalidade pretendida, à data da protocolização do pedido na Agência Nacional de Mineração - ANM, atendidos os demais requisitos cabíveis, estabelecidos neste Código;
- b. o direito à participação do proprietário do solo nos resultados da lavra.

§ 1º O pagamento da participação do proprietário do solo nos resultados da lavra de recursos minerais será efetuado mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador.

§ 2º O não cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará correção do débito pelo IPCA, juros de mora de um por cento ao mês.

JUSTIFICATIVA

No código atualmente em vigência, o não cumprimento dos prazos estabelecidos, implicava na cobrança de taxa de juro diária, ou outro parâmetro que pudesse substituí-la, a alteração proposta, além de prever correção de débitos pelo mesmo índice já adotado pela ANM, traz mais segurança aos titulares de direito minerário.

- § 3º A participação de que trata a alínea a e b do caput deste artigo será de cinquenta por cento do valor total devido aos Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração direta da União, a título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais.
- § 4º Deverão ser respeitados, para efeito deste código, os contratos celebrados entre os proprietários do solo e o empreendedor minerário, prevalecendo os valores definidos em contrato.
- § 5º Em caso de divergências decorrentes de contratos particulares firmados entre o superficiário e o titular dos direitos minerários, prevalecerá o que prescreve o código de mineração para a tomada de decisões administrativas e judiciais, retroagindo seus efeitos à data da instalação da divergência no âmbito extrajudicial comunicada por escrito à ANM;

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta dá aos titulares de direitos minerários e aos superficiários maiores possibilidades e flexibilização na negociação de contratos, e garante que os mesmos sejam respeitados pela ANM.

Art. 4º O direito de participação de que trata o Art. 3º não poderá ser objeto de transferência ou caução separadamente do imóvel a que corresponder, mas o proprietário deste poderá:

- I. transferir ou caucionar o direito ao recebimento de determinadas prestações futuras;
- II. renunciar ao direito.

§ 1º Os atos enumerados neste artigo somente valerão contra terceiros a partir da sua inscrição no Registro de Imóveis.

§ 2º Fica assegurada a compensação financeira pela exploração de recursos minerais - CFEM à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, assim como a participação do proprietário ou possuidor do solo nos resultados da lavra.

Das áreas máximas para outorga

Art. 5º As autorizações de pesquisa e concessões de lavra, ficam adstritas às seguintes áreas máximas:

- I. 2.000 (dois mil) hectares:
 - a. substâncias minerais metálicas;
 - b. substâncias minerais fertilizantes;
 - c. carvão;
 - d. diamante;
 - e. rochas betuminosas e pirobetuminosas;
 - f. turfa; e
 - g. sal-gema;
- II. 50 (cinquenta) hectares:
 - a. águas minerais e águas potáveis de mesa;
- III. 1.000 (mil) hectares:
 - a. rochas ornamentais e para revestimento
 - b. substâncias adequadas ao emprego imediato na construção civil
 - c. areia, quartzo, exceto em regime de licenciamento.
 - d. feldspato;
 - e. mica;
 - f. argilas para indústrias diversas; e
 - g. calcários, quando empregados como corretivo de solo na agricultura
 - h. gemas (exceto diamante) e pedras decorativas, de coleção e para confecção de artesanato mineral;

§ 1º Nas áreas localizadas na Amazônia Legal definida no art. 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, o limite máximo estabelecido para as substâncias minerais de que trata o inciso I e III, será de 10.000 (dez mil) hectares.

§ 2º Consideram-se rochas para revestimento, para os fins do disposto no inciso III, as rochas adequadas ao uso ornamental e para revestimento que revelem características tecnológicas específicas, adequadas para fins de desdobramento em teares, talhas-bloco, monofios ou processos de corte, dimensionamento e beneficiamento de face.

JUSTIFICATIVA

As atividades de extração de minérios com aplicação direta na construção civil, são atividades de interesse social e grandes impulsionadoras da economia, estando entre as maiores geradoras de emprego no país.

O minério de Areia sempre está disposto em camadas de baixa profundidade estando entre 2 e 10 metros de profundidade, ou seja, são jazidas de rasa profundidade, fazendo com que a extensão de área necessária para garantir a continuidade das atividades de lavra, seja maior.

Esses fatores, fazem com que as empresas para conseguir investir no segmento, precisem de mais áreas para compensar os investimentos.

Se as áreas fossem maiores além de resolver os problemas com reservas e continuidade das atividades de lavra, desenvolvidas pelos mineradores, reduziria e muito o volume de trabalho da ANM teria menos trabalho a fazer, que ao invés de analisar 20 teria apenas um requerimento para analisar, diminuindo os custos com análise processual.

Importante também salientar que o requerimento de diversas áreas de até 50 hectares, vislumbrando a continuidade de futuras lavras, garantindo assim a sobrevivência das empresas.

Vale lembrar que esta modificação trás menos serviço para ANM e mais previsibilidade aos mineradores.

§ 3º Para os requerimentos de autorização de pesquisa e concessão de lavra, protocolados anteriormente a aprovação deste Código, com áreas menores que as áreas nele permitidas, é facultado ao requerente a junção de áreas contiguas, possibilitando o englobamento dos processos minerários até o tamanho máximo permitido neste Código.

- § 4º Para o englobamento citado no parágrafo anterior, deverá ser levado em consideração a fase do processo minerário, sendo possível apenas o englobamento minerário de processos que se encontram na mesma fase.
- § 5º No englobamento a área resultante não pode ultrapassar os limites estipulados para cada regime e/ou substância.
- § 6º No ato de protocolo do requerimento de englobamento deverá ser apresentado o relatório único de pesquisa, ou plano único de aproveitamento econômico, de acordo com a fase em que se encontrarem, incluindo todos os processos minérios englobados.
- § 7º O requerimento de englobamento será numerado cronologicamente com novo número processual que substitua o número de todos os processos englobados.
- § 8º Caso sejam necessárias complementações dos planos e relatórios que acompanham o pedido de englobamento, a ANM deverá encaminhar ao interessado ofício de exigência, com sua respectiva publicação no Diário Oficial da União.
- § 9º Será de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação no D.O.U, o prazo para cumprimento de exigências.
- § 10º A ANM terá 180 dias para analisar o requerimento de englobamento de processos minerários.
- § 11º Caso o requerimento de englobamento não seja analisado no tempo determinado, o requerimento será considerado automaticamente deferido.
- § 12º Caso haja o indeferimento do pedido de englobamento, será facultado ao interessado, a interposição de recurso, num prazo de 30(trinta) dias a contar de publicação no D.O.U.

JUSTIFICATIVA

Além de aumentar o tamanho das áreas passíveis de serem requeridas, pelas substâncias utilizadas na construção civil, é preciso garantir que os requerimentos que já estão em tramitação na ANM possam ser readequados à nova realidade, facilitando tanto os trabalhos dos mineradores, quanto da ANM, na análise de documentos.

Art. 6º As áreas requeridas em regime de licenciamento ficarão adstritas a áreas de máximo 50 ha.

Art. 7º As áreas requeridas em regime de lavra garimpeira ficarão adstritas a áreas de:

- I. 50 (cinquenta) hectares, para pessoa física ou firma individual.
- II. 10.000 (dez mil) hectares na Amazônia Legal e 1.000 (mil) hectares para as demais regiões, para cooperativa de garimpeiros.

Art. 8º As áreas requeridas em regime de extração ficarão adstritas a áreas de no máximo 05 hectares.

Da aprovação do relatório final de pesquisa

Art. 9º O titular, uma vez aprovado o relatório final de pesquisa, terá 2 (dois) anos para requerer a concessão de lavra, e dentro deste prazo, poderá negociar seu direito, na forma deste Código.

§ 1º O interessado requerente, poderá solicitar a prorrogação do prazo referido no caput, por igual período, mediante solicitação justificada, manifestada antes de findar-se o prazo inicial ou a prorrogação em curso.

§ 2º A prorrogação de prazo deverá ser solicitada até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação do requerimento de concessão de lavra.

§ 3º A solicitação de prorrogação devidamente justificada, deverá ser aprovada e o novo prazo será publicado no Diário Oficial da União para apresentação de requerimento de lavra, nos termos solicitado pelo requerente.

§ 4º Fica facultado ao interessado a apresentação de plano de aproveitamento econômico, juntamente com o relatório final de pesquisa.

§ 5º Nos casos em que houver a apresentação conjunta do relatório final de pesquisa com o plano de aproveitamento econômico, a ANM terá um prazo de 270 dias para análise dos estudos apresentados.

JUSTIFICATIVA

- Aumento do prazo de 01 para 02 anos para apresentação do plano de aproveitamento econômico, possibilitando ao minerador um tempo maior para obter acordo com os superficiários dos imóveis, e outras documentações necessárias ao licenciamento ambiental, que atualmente é obrigatório na fase de requerimento de lavra.
- Possibilidade de solicitar prorrogação de prazo para apresentação do plano de lavra: embora já exista essa previsão no código, ela gera muita insegurança jurídica aos titulares de direitos minerários, pois não há nenhuma previsão de que esse pedido será autorizado pela ANM.
- Possibilidade de apresentação conjunta de relatório final de pesquisa com plano de aproveitamento econômico: Atualmente não existe a possibilidade de apresentar esses dois projetos num mesmo momento, no entanto, para algumas empresas que já finalizaram seus relatórios finais de pesquisa essa seria uma possibilidade de agilizar a obtenção da portaria de lavra.

Art. 10º Se o plano de aproveitamento econômico não for apresentado tempestivamente, sem que tenha o titular requerido sua prorrogação, será aplicada uma multa de 1 ufir por hectare e será aberto novo prazo de 30 dias para pagamento de multa e apresentação do plano de aproveitamento econômico contados da data da publicação da multa em Diário Oficial da União.

Art. 11º Findo o prazo do artigo anterior, sem que o titular, ou seu sucessor, haja requerido concessão de lavra, ou sua prorrogação, ou deixe de pagar a multa, caducará seu direito, cabendo a ANM - mediante Edital publicado no Diário Oficial da União, declarar a disponibilidade da área.

JUSTIFICATIVA

Atualmente, se o minerador deixa de apresentar o requerimento de lavra, sem justificativa ou prorrogação de prazo, sua área é colocada em disponibilidade. Nessa fase de requerimento de lavra, quando o titular de direitos minerários já efetuou grandes investimentos em pesquisa mineral e apresentou os resultados a ANM, obtendo a aprovação do relatório final de pesquisa, a sugestão possibilitou a aplicação de uma multa, antes de colocar sua área em disponibilidade. É um modo de não apenas penalizar, mas sim regular o andamento processual, principalmente levando em consideração que nessa fase o titular de direitos minerários pode ser considerado um colaborador para o conhecimento geológico do país.

Do requerimento e da concessão de lavra

Art. 12º Na outorga da lavra, serão observadas as seguintes condições:

- I. a jazida deverá estar pesquisada, com o Relatório aprovado pela ANM.;
- II. a área de lavra será a adequada à condução técnico-econômica dos trabalhos de extração e beneficiamento, respeitados os limites da área de pesquisa.

Parágrafo único. Não haverá restrições quanto ao número de concessões outorgadas a uma mesma empresa.

Art. 13º O requerimento de concessão de lavra, a ser formulado por empresa individual ou sociedade empresária constituída sob as leis brasileiras e com sede e administração no País ou cooperativa, será dirigido ao Ministro de Estado de Minas e Energia ou à ANM, conforme Art. 15º e Art. 16º.

JUSTIFICATIVA

Trazer para o código de mineração as atribuições já constantes na Lei que criou a Agência Nacional de Mineração – Lei nº 13.575/2017, e evitar que os requerentes de lavra tenham dúvida da autoridade responsável pela outorga de sua concessão.

Art. 14º Para as substâncias minerais abaixo relacionadas, a concessão de lavra terá título cujo extrato simplificado será publicado no Diário Oficial da União e teor transcrito em registro da ANM, outorgado em Resolução de Lavra da ANM, e o requerimento deverá ser dirigido à ANM.

- I. areias, cascalhos e saibros para utilização imediata na construção civil, no preparo de agregados e argamassas, entre outras;
- II. rochas e outras substâncias minerais, quando aparelhadas para paralelepípedos, guias, sarjetas, moirões e afins;
- III. argilas para indústrias diversas;
- IV. rochas, quando britadas para uso imediato na construção civil e os calcários empregados como corretivo de solo na agricultura.
- V. rochas ornamentais e de revestimento;
- VI. carbonatos de cálcio e de magnésio empregados em indústrias diversas

Art. 15º Para as demais substâncias minerárias, a concessão de lavra terá título cujo extrato simplificado será publicado no Diário Oficial da União e teor transcrito em registro da ANM, outorgado por Portaria de Lavra do Ministro de Estado de Minas e Energia, e, portanto, o requerimento de concessão de lavra deverá ser dirigido ao Ministro de Minas e Energia.

Art. 16º O requerimento de concessão de lavra será protocolado via sistema de protocolo digital, disponibilizado pela ANM, pelo titular da autorização de pesquisa, ou seu sucessor, e deverá ser instruído com os seguintes elementos de informação e prova:

- I. certidão de registro, no Departamento Nacional de Registro do Comércio, da entidade constituída;
- II. designação das substâncias minerais a lavrar, com indicação do Alvará de Pesquisa outorgado, e de aprovação do respectivo Relatório;
- III. denominação e descrição da localização do campo pretendido para a lavra, relacionando-o, com precisão e clareza, aos vales dos rios ou córregos, constantes de mapas ou plantas de notória autenticidade e precisão, e estradas de ferro e rodovias, ou, ainda, a marcos naturais ou acidentes topográficos de inconfundível determinação; suas confrontações com autorização de pesquisa e concessões de lavra vizinhas, se as houver, e indicação do Distrito, Município, Comarca e Estado.
- IV. servidões de que deverá gozar a mina;

V. plano de aproveitamento econômico da jazida, com descrição das instalações de beneficiamento;

Parágrafo único. Quando tiver por objeto área situada na faixa de fronteira, a concessão de lavra fica ainda sujeita aos critérios e condições estabelecidas em lei.

JUSTIFICATIVA

Modificação na forma de requerimento de poligonais minerárias, pois de acordo com os profissionais da área (geólogos e engenheiros de minas), facilitaria os requerimentos.

Art. 17º No plano de aproveitamento econômico da jazida deverá constar os seguintes elementos:

- I. Memorial explicativo;
- II. Projetos ou anteprojetos referentes;
 - a. ao método de mineração a ser adotado, fazendo referência à escala de produção prevista inicialmente e à sua projeção;
 - b. à iluminação, ventilação, transporte, sinalização e segurança do trabalho, quando se tratar de lavra subterrânea;
 - c. ao transporte na superfície e ao beneficiamento e aglomeração do minério;
 - d. às instalações de energia, de abastecimento de água e condicionamento de ar;
 - e. à higiene da mina e dos respectivos trabalhos;
 - f. às moradias e suas condições de habitabilidade para todos os que residem no local da mineração;
 - g. às instalações de captação e proteção das fontes, adução, distribuição e utilização da água;
 - h. Definir local de destinação do estéril e do rejeito, inclusive quando a destinação for realizada em áreas que não estejam abrangidas pelo direito minerário em fase de requerimento de lavra, bem como, métodos de aproveitamento do mesmo;

- i. à construção de barragem de rejeitos, quando houver, ou de aumento na sua altura, vedada a utilização da técnica de alteamento a montante.

§ 1º Caso previstas a construção e a operação de barragens de rejeitos, o plano de aproveitamento econômico deverá incluir o Plano de Ação de Emergência, em caráter conceitual, elaborado pelo empreendedor.

§ 2º Se o rejeito ou o estéril for depositado em outro processo minerário, sem que esse depósito tenha sido comunicado no PAE, após um período de 05 anos, este passará a integralizar o processo minerário em que foi depositado.

§ 3º Se não houver processo minerário na área em que o rejeito for depositado, a responsabilidade pelo mesmo será do depositante.

JUSTIFICATIVA

Atualmente não há no código de mineração nenhuma previsão sobre a disposição de rejeitos, que muitas vezes são depositados em outras áreas, que não estão sendo mineradas, e no futuro acabam gerando conflitos entre o dono da terra e o minerador aonde foi depositado o rejeito.

Art. 18º O dimensionamento das instalações e equipamentos previstos no plano de aproveitamento econômico da jazida, deverá ser condizente com a produção justificada no Memorial Explicativo, e apresentar previsão das ampliações futuras.

Art. 19º O requerimento de concessão de lavra será numerado e registrado cronologicamente, na ANM, no ato de protocolo digital, sendo juntado ao processo que autorizou a respectiva pesquisa.

§ 1º Ao interessado será fornecido recibo com as indicações do protocolo e menção dos documentos apresentados.

§ 2º Quando necessário cumprimento de exigência para melhor instrução do processo terá o requerente o prazo de 60 (sessenta) dias para satisfazê-las.

§ 3º Poderá esse prazo ser prorrogado, até igual período, desde que requerido dentro do prazo concedido para cumprimento das exigências.

§ 4º Na hipótese de o prazo de que trata o § 2º tenha se encerrado antes que o requerente tenha cumprido a exigência ou requerido a prorrogação para cumprimento, será aplicada multa estabelecida na tabela constante neste código, e o prazo será reaberto para cumprimento da exigência uma vez por igual período, a partir da data de publicação da multa.

§ 5º Se o requerente deixar de atender novamente as exigências, no prazo determinado, deverá a ANM, declarar a disponibilidade da área, para fins de requerimento de concessão de lavra.

§ 6º Após o cumprimento de exigências, a ANM terá o prazo de 60 dias para análise dos documentos apresentados.

§ 7º Se não houver manifestação da ANM, no prazo determinado no parágrafo anterior, a exigência será considerada automaticamente aprovada.

§ 8º Caso a empresa seja impossibilitada de cumprir exigências, por omissão de outros órgãos públicos, deverá apresentar requerimento de prorrogação de prazo à ANM, justificando a ausência de cumprimento de exigências.

§ 9º Caso seja comprovado que o não cumprimento de exigências decorre de inatividade de órgãos públicos, a ANM deverá prorrogar o prazo, até emissão dos documentos exigidos.

Art. 20º A Agência Nacional de Mineração terá um prazo de 180 dias para analisar o requerimento de lavra, se nesse período não houver nenhuma manifestação da Agência, relativa ao processo minerário que impeça sua aprovação, o requerimento será considerado automaticamente aprovado.

JUSTIFICATIVA

Atualmente, em caso de não cumprimento de exigência, o requerimento é indeferido e encaminhado para disponibilidade. No entanto, devido aos altos investimentos realizados pelos requerentes, e insegurança jurídica ocasionada por esses indeferimentos, a ANM, em caso de não cumprimento de exigências não deveria indeferir diretamente o processo, mas sim, aplicar uma multa por não cumprimento de exigência, e reabrir o prazo para cumprimento das mesmas. Em caso de reincidência, o processo deveria ser indeferido. Ainda, em alguns casos as empresas não conseguem cumprir exigências da ANM devido à ausência de documentos que deveriam ser emitidos por outros órgãos públicos. Nesses casos os requerimentos não deveriam ser indeferidos, mas sim, ter prorrogação de prazo quantas vezes fosse necessário, até emissão da documentação.

Prazo para aprovação de plano de aproveitamento econômico: Atualmente uma das maiores dificuldades dos titulares de direitos minerários é a falta de previsão de prazo para obtenção de concessão de lavra, que na maior parte dos casos leva mais de 10 anos. Portanto foi necessário estipular prazos para que os estudos e requerimentos sejam analisados pela ANM, com o intuito de garantir a celeridade do andamento processual, e em consequência um aumento significativo na produção mineral do país.

- I. Lavrar a jazida de acordo com o plano de lavra aprovado pela ANM, ou de acordo com as alterações do plano de lavra, propostas pelo titular.
- II. Extrair somente as substâncias minerais indicadas no Decreto de Concessão;
- III. Comunicar imediatamente a ANM o descobrimento de qualquer outra substância mineral não incluída no Decreto de Concessão;
- IV. Executar os trabalhos de mineração com observância das normas regulamentares;
- V. Confiar, obrigatoriamente, a direção dos trabalhos de lavra a profissional legalmente habilitado ao exercício da profissão;
- VI. Não dificultar ou impossibilitar, por lavra ambiciosa, o aproveitamento ulterior da jazida;
- VII. Responder pelos danos e prejuízos a terceiros, que resultarem, diretamente da lavra;
- VIII. Promover a segurança e a salubridade das habitações existentes no local;

- IX. Evitar o extravio das águas e drenar as que possam ocasionar danos e prejuízos aos vizinhos;
- X. Evitar poluição do ar, ou da água, que possa resultar dos trabalhos de mineração;
- XI. Proteger e conservar as Fontes, bem como utilizar as águas segundo os preceitos técnicos;
- XII. Tomar as providências indicadas pela Fiscalização dos órgãos Federais;
- XIII. Não suspender os trabalhos de lavra, sem prévia comunicação a ANM;
- XIV. Manter a mina em bom estado, no caso de suspensão temporária dos trabalhos de lavra, de modo a permitir a retomada das operações;
- XV. Apresentar a ANM até o dia 15 (quinze) de março de cada ano, relatório das atividades de lavra realizadas no ano anterior.

§ 1º O descobrimento de novas substâncias deverá ser imediatamente comunicado a Agência Nacional de Mineração, que terá um prazo de 30 dias para aditamento da substância ao seu título.

§ 2º A ausência de aditamento da nova substância não impede a continuidade dos trabalhos de lavra, inclusive do novo minério.

JUSTIFICATIVA

Atualmente se o titular da concessão de lavra estiver minerando e encontrar uma nova substância, ele deve comunicar imediatamente seu descobrimento, e aguardar que ANM adite a nova substância na sua concessão de lavra. Se não puder minerar a substância já outorgada de forma separada, ele tem que paralisar sua produção até o aditamento, arcando com todas as despesas e prejuízos, que pela morosidade na análise da ANM podem ser elevados.

Portanto, o aproveitamento dessas novas substâncias não deveria estar condicionado a aprovação da ANM, mas tão somente ao comunicado da mesma, tendo em vista que a responsabilidade pelas atividades de lavra é inteiramente do minerador.

Art. 21º Em qualquer hipótese de extinção ou caducidade da concessão minerária, o concessionário fica obrigado a:

- I. remover equipamentos e bens e arcar integralmente com os custos decorrentes dessa remoção;

- II. reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades; e
- III. praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos e entidades competentes.

Parágrafo único: Para fins do efetivo cumprimento deste artigo, o concessionário deverá apresentar à entidade outorgante de direitos minerários o Plano de Fechamento de Mina e à autoridade licenciadora o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas.

Do fechamento de mina

Art. 22º O titular de concessão de lavra deverá cumprir as obrigações previstas neste Código e na legislação ambiental pertinente, incluídas a recuperação do ambiente degradado e a responsabilização civil, no caso de danos a terceiros decorrentes das atividades de mineração, sem prejuízo das sanções administrativas e penais.

Art. 23º A recuperação do ambiente degradado prevista no caput deste artigo deverá abarcar, entre outros, o fechamento da mina e o descomissionamento de todas as instalações, incluídas barragens de rejeitos, de acordo com a legislação vigente.

Art. 24º Considera-se Plano de Fechamento de Mina – PFM o conjunto de procedimentos para o descomissionamento da área da mina após a atividade de mineração, envolvendo a desmobilização das estruturas provisórias de suporte às operações de lavra e beneficiamento, a estabilização física e química das estruturas permanentes e seus monitoramentos, bem como a habilitação da área para novo aproveitamento mineral ou outro uso futuro;

Art. 25º Não será exigida a apresentação do Plano de fechamento de mina, para os casos em que haja possibilidade de reposição de minério.

Parágrafo único: Nos casos citados no artigo anterior, a interrupção das atividades será considerada como paralisação temporária, até que haja a reposição mineral, e que seja possível a retomada das atividades.

Art. 26º O plano de fechamento de mina, será exigido somente para empreendimentos minerários com títulos autorizativos de lavra vigentes em operação, no momento de solicitação de paralisação de atividades de lavra.

Art. 27º Para as empresas que obtiverem novos títulos de lavra, a partir da publicação deste Código, o Plano de Fechamento de Mina deverá ser apresentado, num prazo de 180 dias, a contar da data do comunicado de início de lavra, e de emissão de título autorizativo de lavra.

Art. 28º Para as áreas que já possuíam título de lavra expedido e em operação na publicação deste Código, e que ainda não tenham apresentado o Plano de Fechamento de Mina, será concedido um prazo de até 24 meses, a contar da data de publicação do Código, para apresentação do Plano de Fechamento de Mina.

JUSTIFICATIVA

Atualmente esta em vigência uma resolução emitida pela ANM, que obriga a todos os titulares de títulos de lavra a apresentarem planos de fechamento de mina, e periodicamente apresentar suas alterações. Ocorre que os trabalhos de lavra são dinâmicos e podem ocorrer muitas alterações no decorrer do desenvolvimento da lavra, portanto, a apresentação de plano de fechamento de mina deveria ocorrer apenas no final das atividades de lavra, quando realmente será executado, evitando que o minerador tenha que apresentar diversos documentos a ANM, mas principalmente com o intuito de desburocratizar e agilizar os procedimentos de análise da ANM.

Art. 29º O PFM para mina em encerramento por exaustão, deverá conter:

- I. Mapas, plantas, fotografias e imagens, demonstrando a situação atual da área e seu entorno (mapas de uso do solo, geologia, drenagem, limites municipais, edificações, unidades protegidas e/ou com restrições, cartas planialtimétricas, modelo digital de terreno e imagens digitais de satélite, radar ou aérea com alta resolução);
- II. Documentação descrevendo a situação atual da área, incluindo:
 - a. Histórico da área e atividades de mineração, quando for o caso; e
 - b. Estruturas existentes.
- III. Projeto da infraestrutura minerária sobreposto ao contexto atual da área;

- IV. Projeto conceitual de descomissionamento das estruturas civis e de estabilização física e química das estruturas remanescentes;
- V. Ações de reabilitação da área já executadas;
- VI. Principais ações de monitoramento e manutenção planejadas na área; e
- VII. Cronograma físico-financeiro do PFM, integrando ações de pré-fechamento, fechamento e pós-fechamento.
- VIII. Caracterização da área do empreendimento, apresentando dados relacionados a estruturas civis, geotécnicas, hidráulicas, instalações elétricas, equipamentos, entre outros, com registros em imagens e plantas digitais;
- IX. Avaliação dos riscos decorrentes do fechamento do empreendimento e formas de mitigação dos eventuais danos resultantes da atividade;
- X. Plano de desmobilização das instalações e equipamentos que compõem a infraestrutura do empreendimento minerário;
- XI. Plano de estabilização física e química das estruturas remanescentes;
- XII. Medidas para impedir o acesso não autorizado às instalações do empreendimento mineiro e para interdição dos acessos às áreas perigosas, de acordo com a NRM-12, aprovada pela Portaria DNPM nº 237, de 18 de outubro de 2001;
- XIII. Ações de manutenção e monitoramento das estruturas remanescentes após o encerramento do empreendimento; e
- XIV. Diretrizes para adequação da área ao uso futuro previsto.

Art. 30º O PFM para minas em encerramento antes da exaustão, além dos elementos contidos no Art. 29º, deverá conter ainda:

- I. Declaração dos recursos e reservas minerais remanescentes; e
- II. Justificativa técnico-econômica para o encerramento das atividades de lavra.

Art. 31º O PFM para minas em operação, além do exigido nos Art. 29º e Art. 30º, deverá conter a expectativa de vida útil do empreendimento.

Art. 32º Os documentos devem estar padronizados conforme as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, apresentados em escala de detalhe para uma caracterização detalhada do empreendimento e georreferenciados a um sistema de coordenadas geográficas ou sistema de projeção Universal Transversal de Mercator (UTM), referenciados ao Datum oficial do Brasil.

§ 1º Os dados vetoriais devem ser entregues nos formatos DXF ou SHP, e as imagens raster devem ser georreferenciadas e apresentadas no formato GeoTIFF.

§ 2º Os dados digitais deverão ser compatíveis para serem visualizados em ambiente de Sistema de Informação Geográfica (SIG) e / ou Computed Aided Design (CAD).

Art. 33º O titular deverá apresentar à Agência Nacional de Mineração, um Plano de Fechamento de Mina atualizado, com pelo menos 180 dias de antecedência do encerramento da atividade de lavra.

JUSTIFICATIVA

Atualmente esta em vigência uma resolução emitida pela ANM, que obriga a todos os titulares de títulos de lavra a apresentarem planos de fechamento de mina, e periodicamente apresentar suas alterações. Ocorre que os trabalhos de lavra são dinâmicos e podem ocorrer muitas alterações no decorrer do desenvolvimento da lavra, portanto, a apresentação de plano de fechamento de mina deveria ocorrer apenas no final das atividades de lavra, quando realmente será executado, evitando que o minerador tenha que apresentar diversos documentos a ANM, mas principalmente com o intuito de desburocratizar e agilizar os procedimentos de análise da ANM.

Art. 34º A atualização do PFM deverá contemplar, além da atualização dos itens descritos neste Código, os seguintes tópicos:

- I. Descrição das ações de fechamento das áreas eventualmente encerradas ao longo da operação (fechamento progressivo); e
- II. Levantamento Planialtimétrico atualizado das áreas e estruturas que compõem o empreendimento.

Art. 35º O PFM para empreendimentos com barragens de mineração deve conter também plano de descaracterização destas barragens de mineração ou outra solução técnica a cargo do Responsável Técnico, visando à diminuição do Dano Potencial Associado - DPA a cada barragem de mineração existente na unidade mineira.

§ 1º Caso não seja possível a descaracterização da barragem de mineração, deverá estar previsto no PFM o seu monitoramento, conforme a legislação aplicável.

§ 2º No caso de empreendimentos enquadrados nas situações previstas no caput deste artigo, o profissional deverá ser legalmente habilitado para prestação de serviços relacionados a barragens.

Art. 36º O empreendedor deverá apresentar à ANM um relatório final de execução do PFM, comprovando que os trabalhos de fechamento foram concluídos de forma adequada e em conformidade com o PFM apresentado à ANM.

Art. 37º Somente após aprovação do relatório final de execução do PFM pela ANM, a renúncia ao título minerário poderá ser homologada.

Art. 38º A Agência Nacional de Mineração terá um prazo de 60 dias para análise do relatório final de execução do PFM, caso não seja analisado, será considerado automaticamente aprovado.

Dos trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais in natura

Art. 39º Quando realizados pelos titulares de direitos minerários, independerá da outorga de título minerário ou de qualquer outra manifestação prévia da ANM a realização dos seguintes trabalhos:

- a. Os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais in natura, que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, drenagem, bem como, os trabalhos que se fizerem necessários para instalação do empreendimento minerário, conforme exigido pelas licenças ambientais emitidas pelos órgãos competentes.
- b. obras gerais de terraplenagem e de edificações, desde que não haja comercialização e doação das terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos, e fique o seu aproveitamento restrito à utilização na própria obra, exceto o estéril, que poderá ser encaminhado para “bota fora” licenciado.

Parágrafo único: em áreas oneradas, quando esses trabalhos forem realizados por terceiros, ficará condicionada à emissão de Declaração de Dispensa de título minerário, a ser emitida pela ANM.

Art. 40º Consideram-se, para efeito deste Código:

- I. movimentação de terras: operação de remoção de solo ou de material consolidado ou intemperizado, de sua posição natural;
- II. desmonte de material in natura: operação de remoção, do seu estado natural, de material ~~recheio~~ de emprego imediato na construção civil;
- III. obra: atividades de execução de aberturas de vias de transporte, trabalho de terraplenagem e de edificações que possam implicar trabalhos de movimentação de terras ou de desmonte de material in natura;
- IV. faixa de domínio: limites da seção do projeto de engenharia que definem o corpo da obra e a área de sua influência direta;
- V. área de interesse: local de execução dos trabalhos de movimentação de terra ou de desmonte de material in natura, identificado no projeto ou selecionado no decorrer de sua execução; e
- VI. Declaração de Dispensa de Título Minerário: certidão emitida pela ANM, que reconhece o disposto Art. 39º e 0 deste Código para caracterização de caso específico.

Art. 41º O enquadramento dos casos específicos no Art. 39º e 0, dependerá da observância dos seguintes requisitos:

- I. real necessidade dos trabalhos de movimentação de terras ou de desmonte de materiais in natura para a obra;
- II. vedação de comercialização ou doação das terras e dos materiais in natura resultantes dos referidos trabalhos.
- III. vedação do beneficiamento dos materiais resultantes dos referidos trabalhos.

§ 1º Para fins do inciso I entende-se por real necessidade aquela resultante de fatores que condicionam a própria viabilidade da execução das obras à realização dos trabalhos de movimentação de terras ou de desmonte de materiais in natura, ainda que excepcionalmente fora da faixa de domínio.

§ 2º Os fatores podem ser naturais ou físicos, como o relevo do local, mas também de outras naturezas, desde que igualmente impeditivos à execução das obras, como, por exemplo, comprovada ausência, insuficiência ou prática de preço abusivo do material na localidade, ou, no caso de obras públicas contratadas pela União e suas autarquias e as executadas com recursos federais, a redução dos custos de execução da obra considerando o custo de produção pelo próprio requerente em relação ao valor comercial do bem mineral objetivado.

Art. 42º Toda Declaração de Dispensa de Título Minerário deverá ser requerida à Agência Nacional de Mineração, por meio de protocolo digital.

Art. 43º Após recebimento de requerimento de Declaração de Dispensa de Título minerário, a ANM, deverá encaminhar ao titular de direitos minerários, num prazo de 30 dias, um comunicado sobre a solicitação de dispensa, informando os trabalhos que serão realizados na área.

Art. 44º O titular de direitos minerários terá um prazo de 30 dias, a contar do recebimento da comunicação pela ANM, por via ofício, para se manifestar sobre a solicitação de dispensa de título, caso não haja manifestação nesse período, a ANM dará continuidade a análise do pedido.

Art. 45º Se for verificada durante o processo de análise de Declaração de Dispensa de Título Minerário que a atividade inviabilizará a exploração da área já onerada, caberá a ANM, o indeferimento imediato da Dispensa.

§ 1º Poderá também o titular do direito minerário informar a ANM que os trabalhos de movimentação de terra e desmonte de material in natura poderão inviabilizar a exploração da área minerária futuramente.

§ 2º Fica vedada a comercialização e a doação do minério resultante dos trabalhos de movimentação de terra e desmonte de material in natura.

Art. 46º Os trabalhos de movimentação de terra e desmonte de material in natura que não atenderem os requisitos do Art. 39º serão considerados como lavra ilegal, podendo ensejar a responsabilização civil, penal e administrativa do infrator, conforme dispuser a legislação aplicável.

Art. 47º A Declaração de Dispensa de Título Minerário será requerida pelo responsável ou executor da obra.

Parágrafo único. No requerimento da Declaração de Dispensa de Título Minerário o requerente deverá:

- I. Justificar e, se for o caso, comprovar o seu interesse no requerimento para obtenção da declaração;
- II. Apresentar plantas das áreas de interesse georreferenciadas no Datum SIRGAS 2000, em meio digital, formato shapefile, juntamente com seus respectivos memoriais descritivos;
- III. indicar a origem do material e descrever as vias de acesso pelas quais o material será transportado, quando for o caso;
- IV. Demonstrar o atendimento aos requisitos relacionados no Art. 39º.
- V. Apresentar a necessária licença ou autorização, ambiental da obra, emitida pelo órgão ambiental competente;
- VI. Apresentar documento que comprove a aprovação, quando exigida pela legislação aplicável, do projeto da obra pelo órgão de governo competente;
- VII. informar a destinação a ser dada ao material ou à terra resultante dos trabalhos, inclusive o excedente;
- VIII. indicar o órgão ou entidade contratante, quando se tratar de obra contratada pela Administração Pública Direta ou Indireta; e
- IX. quando se tratar de obras públicas contratadas pela União e suas autarquias e as executadas com recursos federais o requerente deverá, ainda:

- a. apresentar declaração do órgão ou entidade federal de que a impossibilidade do aproveitamento da substância mineral, com vistas à redução dos custos da obra, inviabilizará a sua execução e de que essa redução foi considerada no orçamento da obra ou no repasse dos recursos federais; e
- b. indicar a quantidade da substância mineral objetivada para execução da obra, comprovar os preços praticados no mercado e demonstrar o custo de produção da substância mineral objetivada pelo próprio requerente.

Art. 48º A Declaração de Dispensa de Título Minerário será emitida pela ANM, sendo que o prazo de validade da Declaração de Dispensa de Título Minerário será limitado ao prazo da licença ambiental ou documento equivalente, admitida a sua prorrogação devidamente justificada, não podendo exceder a efetiva conclusão da obra.

Art. 49º A utilização indevida da Declaração de Dispensa de Título Minerário poderá acarretar responsabilização civil, penal e administrativa do infrator, conforme dispuser a legislação aplicável.

Art. 50º O aproveitamento das terras e materiais resultantes dos trabalhos deverão se restringir à obra indicada na declaração;

Art. 51º O responsável pela obra ou executor deverá depositar as terras ou os materiais in natura que não tenham sido utilizados em local definido previamente no projeto da obra e em conformidade com a licença ambiental expedida pelo órgão competente.

Art. 52º Compete ao responsável pela obra ou executor promover a recuperação ambiental da área de interesse e, se for o caso, da área utilizada para a deposição a que se refere o Art. 48º, nos termos da legislação ambiental em vigor.

Art. 53º Em se tratando de obra contratada pela Administração Pública, a ANM, ao emitir a Declaração de Dispensa de Título Minerário, deverá comunicar o fato à entidade contratante para subsidiar, se for o caso, a adoção de medidas necessárias à manutenção do equilíbrio econômico financeiro inicialmente pactuado.

JUSTIFICATIVA

A inclusão da regulamentação dos trabalhos de movimentação de terra no código de mineração visa dar maior segurança jurídica aos titulares de direitos minerários, mas principalmente, regulamentar a forma de realização dessas atividades, evitando que a ANM considere usurpação mineral a fase de implantação das mineradoras no cumprimento de suas exigências ambientais, e por terceiros, com o argumento de que é uma simples movimentação de terra, e ao mesmo tempo, garantindo que os titulares de direitos minerários possam realizar as atividades necessárias a instalação de seus empreendimentos minerários.

Da servidão mineral

Art. 54º Ficam sujeitas a servidões de solo e subsolo, para os fins de pesquisa ou lavra, não só a propriedade onde se localiza a jazida, como as limítrofes.

Parágrafo único. Instituem-se Servidões para:

- a. construção de oficinas, instalações, obras acessórias e moradias;
- b. abertura de vias de transporte e linhas de comunicações;
- c. captação e adução de água necessária aos serviços de mineração e ao pessoal;
- d. linha de transmissão de energia elétrica;
- e. escoamento das águas da mina e do beneficiamento;
- f. abertura de passagem de pessoal e material, de conduto de ventilação e de energia elétrica;
- g. utilização das aguadas sem prejuízo das atividades pré-existentes; e,
- h. “bota-fora” do material desmontado e do rejeito.

Art. 55º O titular poderá requerer à ANM que emita declaração de utilidade pública para fins de instituição de servidão mineral ou de desapropriação de imóvel.

Art. 56º Instituem-se as Servidões mediante indenização prévia do valor do terreno ocupado e dos prejuízos resultantes dessa ocupação.

§ 1º Não havendo acordo entre as partes, o pagamento será feito mediante depósito judicial da importância fixada para indenização, através de vistoria ou perícia com arbitramento, inclusive da renda pela ocupação, seguindo-se o competente mandado de imissão de posse na área, se necessário.

§ 2º O cálculo da indenização e dos danos a serem pagos pelo titular da autorização de pesquisas ou concessão de lavra, ao proprietário do solo ou ao dono das benfeitorias, obedecerá às prescrições contidas neste Código, e seguirá o rito estabelecido em Decreto do Governo Federal.

Art. 57º Não havendo consenso entre o superficiário, e o titular do direito minerário de lavra ou pesquisa, a pedido do interessado, poderá à ANM expedir certidão de utilidade pública e interesse social para fins de instauração do processo judicial de desapropriação, mediante depósito judicial de valor não excedente ao valor venal da propriedade segundo parâmetros oficiais, ocasião em que o juiz expedirá o competente mandado judicial de imissão de posse.

§ 1º Se o imóvel desapropriado for rural, a fonte a ser utilizada para a busca do valor venal da propriedade será o INCRA, e se o imóvel for urbano, a fonte será a base de dados cadastrais do respectivo município onde localizado o imóvel.

§ 2º As benfeitorias se existentes, serão objeto de apuração dentro do processo de desapropriação, e deverão integrar o valor indenizatório final devido ao expropriado, a ser pago após o trânsito em julgado por liquidação de sentença.

§ 3º O instituto da desapropriação não impede a faculdade do titular do direito minerário optar pela via da servidão minerativa para fins de pesquisa ou lavra, principalmente na falta ou demora da emissão de certidão de utilidade pública, devendo nesse caso observar os royalties devidos ao superficiário.

§ 4º Aos casos omissos sobre o procedimento da desapropriação de imóvel para fins de mineração, serão aplicados os preceitos da Lei comum de Desapropriação, artigo 2º e seguintes do Decreto-Lei nº 3.365/1941.

§ 5º A demora na apuração do quantum indenizatório não impedirá a imissão provisória na área expropriada pelo titular do direito minerário, assegurando-se ao superficiário do imóvel expropriado a correção monetária.

§ 6º A União Federal será representada no processo judicial pela ANM, ainda que o processo tenha sido ajuizado inicialmente pelo titular de direito minerário, cabendo ao particular a indicação da UNIÃO e sua intimação para integrar à lide;

§ 7º O valor final é calculado entre a diferença da oferta e depósito inicial, e à avaliação judicial definida por sentença judicial transitada em julgado.

§ 8º Apurado o valor final indenizatório devido ao expropriado, se existente, terá o titular de direito minerário o prazo de até 10 (dez) anos para pagar o valor indenizatório final, se houver, em parcelamento de 120 (cento e vinte) prestações, devidamente corrigido de juros e correção monetária na forma da lei, e com início de pagamento em janeiro do 1º ano seguinte ao trânsito em julgado da liquidação.

§ 9º É facultado o pagamento à vista e integral do valor indenizatório, mediante depósito judicial vinculado ao juízo da desapropriação, dando-se quitação do valor no ato de levantamento do respectivo depósito judicial pelo expropriado.

§ 10º É facultado o depósito judicial em conta bancária de titularidade do expropriado, caso este concorde expressamente nos autos com o valor, a fim de desburocratizar o Poder Judiciário e dar celeridade aos processos judiciais, mediante comprovação nos autos da desapropriação para todos os efeitos legais.

Art. 58º Poderão ser iniciados os trabalhos de pesquisa ou lavra imediatamente, desde que tenha sido realizado o depósito judicial inicial da importância à indenização e de fixada a renda pela ocupação do terreno.

JUSTIFICATIVA

Os conflitos entre os superficiários e os direitos de títulos minerários ocorrem constantemente e, portanto regular e disciplinar esses conflitos no código de mineração dará mais segurança jurídica tanto ao minerador quanto ao proprietário do solo, visando dar mais garantia e segurança à ambos, preservando a utilidade pública, o interesse social e econômico das atividades.

Das sanções

Art. 59º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e na Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, o descumprimento das obrigações decorrentes das autorizações de pesquisa, das permissões de lavra garimpeira, das concessões de lavra e do regime de licenciamento e do registro de extração, previsto nesta Lei implica, dependendo da infração, nos termos e condições definidos nesse código, às seguintes sanções:

- I. notificação advertência;

- II. multa simples;
- III. paralisação;
- IV. Termo de ajuste e conduta;
- V. apreensão de bens, equipamentos e/ou de minérios;
- VI. multa diária;
- VII. caducidade do título.
- VIII. declaração de impedimento de participar de rodadas de disponibilidade de áreas pelo prazo de 3 (três) anos.

Parágrafo Único – Com exceção da sanção de caducidade do título minerário que compete ao Ministério de Minas e Energia, todas as demais sanções, inclusive da Lei 12.334 de 20 de Setembro de 2020, competem à ANM - Agência Nacional de Mineração.

Art. 60º Na aplicação das sanções serão considerados:

- I - a natureza e a gravidade da infração cometida;
- II - as peculiaridades do caso concreto;
- III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública.

§1 – São circunstâncias agravantes e atenuantes de penalidade:

I – agravantes:

- a) o descumprimento do termo de compromisso;
- b) ter cometido infração mediante falsidade ideológica e/ou falsificação de documentos ou informações.
- c) o acometimento da reincidência nas hipóteses previstas neste Código.

II – atenuantes:

- a) comunicação prévia pelo autuado do perigo iminente de degradação mineral, à autoridade competente;
- b) colaboração com a fiscalização, explicitada por não oferecimento de resistência, permanência ou livre acesso a dependências, instalações e locais de ocorrência da possível infração e pronta apresentação de documentos solicitados.

Da paralisação das atividades de mineração

Art. 61º Os empreendimentos de mineração, serão objeto de medida administrativa cautelar de paralisação temporária da atividade mediante lavratura de auto de paralisação nos termos e condições quando:

- I. extração mineral sem título autorizativo de lavra;
- II. extração mineral executada fora da área determinada pelo título autorizativo de lavra, nos casos em que não se configurar erro de demarcação e possibilidade de retificação da poligonal da área titulada;
- III. extração mineral na fase de alvará de pesquisa ou requerimento de lavra, sem guia de utilização;
- IV. lavra praticada acima do limite estabelecido pela guia de utilização; ou

Paragrafo único: A paralisação limitar-se-á à área sem autorização mineral ou aquela executada em locais ou áreas não delimitadas pela poligonal do título minerário.

Art. 62º Também serão objeto de paralisação as atividades desenvolvidas em áreas ou setores de empreendimentos minerais com título autorizativo de lavra outorgado, interditando parcial ou totalmente as atividades de extração mineral, quando, durante fiscalização da ANM, forem constatadas as seguintes irregularidades:

- I. lavra ambiciosa, nas situações previstas neste código.
- II. lavra com risco iminente;
- III. lavra sem licença ambiental;
- IV. lavra executada pelo cessionário antes da averbação do contrato de cessão ou transferência de direitos minerários pelo ANM.
- V. lavra executada pelo novo titular, sem licença ambiental em seu nome, após averbação de contrato de cessão ou transferência de direitos minerários; ou
- VI. lavra executada dentro da área concedida e fora dos limites das reservas aprovadas, exceto aquelas em que tiverem sido apresentadas readequações de reserva minerais e de PAE.

Art. 63º No ato da lavratura do auto serão efetuadas exigências para o saneamento da irregularidade que motivou a paralisação da atividade.

- § 1º A paralisação perderá efeito tão logo o titular comunique e comprove a ANM o saneamento de todas as irregularidades apontadas e o cumprimento das exigências determinadas no ato da paralisação.
- § 2º A ANM terá um prazo de 05 (cinco) dias para analisar a documentação apresentada pelo titular, a contar da data de recebimento dos documentos, caso seja comprovado o saneamento ou inexistência de irregularidades, o auto de paralisação deverá ser cancelado imediatamente.
- § 3º Todos os documentos referentes a paralisação, serão considerados prioritários para análise da ANM.
- § 4º No caso de indeferimento do pedido de revogação da paralisação abrir-se-á o prazo de 30 (trinta) dias corridos para que o administrado apresente recurso à autoridade hierarquicamente superior, até o máximo de duas instâncias administrativas, a ser apreciado no prazo máximo de 20 (vinte) dias corridos, seguindo a disposição do § 6º no caso de vencimento do prazo.
- § 5º A decisão de indeferimento da revogação da paralisação será devidamente fundamentada e apontará a área pendente de regularização, bem como todos os elementos necessários a regularização da atividade, se assim possível.
- § 6º Nos casos do §5 a autoridade competente terá o prazo máximo de 20 (vinte) dias corridos para a tomada de decisão quanto ao pedido de revogação ou cessação da medida cautelar de paralisação, passado o prazo, automaticamente, o processo ficará à disposição do superior hierárquico para a tomada de decisão, sucessivamente, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias corridos.
- § 7º Entende-se como autoridade competente o superior imediato do agente fiscalizador, seguindo a hierarquia estabelecida dentro da região onde se originou o auto de infração.
- § 8º Nos casos das paralisações comunicadas pelo titular do direito minerário, estes retornarão suas atividades mediante protocolo informativo da retomada das atividades.

§ 9º A aplicação do auto de paralisação deverá ser devidamente fundamentada e assinada por técnico habilitado.

Art. 64º A aplicação da sanção de paralisação não exime do cumprimento de outras determinações decorrentes das ações de fiscalização, bem como da aplicação de outras sanções previstas neste código.

Art. 65º Do descumprimento das medidas de paralisação poderá ocorrer a aplicação de multa diária e, na hipótese de manutenção da infração, de apreensão dos bens, equipamentos e/ou produtos, tudo nos termos desse Código.

Art. 66º No caso de descumprimento da paralisação temporária da atividade que enseje a lavratura de novo auto de infração, o respectivo processo deverá ser vinculado ao processo originário.

Da sanção de caducidade do título minerário

Art. 67º Somente após esgotadas as sanções de notificação, multa, paralisação, e apreensão de bens, equipamentos e ou minérios, será declarada a caducidade da autorização de pesquisa, da concessão de lavra, do registro de licença, do registro de extração, da permissão de lavra garimpeira, desde que verificada quaisquer das seguintes infrações:

- a. caracterização formal do abandono da jazida ou mina nos casos em que não tenha havido a devida comunicação de paralisação pelo titular no prazo de 01 ano.
- b. Não caracteriza abandono da jazida ou mina área em fase de recuperação ambiental, independente de comunicado ou não.
- c. não cumprimento dos prazos de pesquisa ou lavra, apesar da notificação e multa;
- d. prática deliberada dos trabalhos de pesquisa em desacordo com as condições constantes do título de autorização, apesar de notificação e multa;
- e. prosseguimento de lavra ambiciosa ou de extração de substância não compreendida nos títulos de Lavra, apesar de notificação e multa; e

f. não atendimento de repetidas observações da fiscalização, caracterizado pela terceira reincidência, no intervalo de 1 (hum) ano, de infrações variadas com multas.

§ 1º A ANM deverá sempre observar a ordem das sanções, sendo enviada primeiramente uma notificação, que em caso de não ser respondida e devidamente justificada, será seguida de multa, paralisação, e em última instância, caducidade.

§ 2º Todas as sanções devem ser fundamentadas pela ANM, e disponibilizadas ao interessado e processadas nos termos deste Código, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º Extinta a concessão de lavra, caberá a ANM, mediante Edital publicado no Diário Oficial da União, declarar a disponibilidade da respectiva área, para fins de requerimento de autorização de pesquisa ou de concessão de lavra.

§ 4º Aplica-se a penalidade de caducidade da concessão quando ocorrer significativa degradação do meio ambiente ou dos recursos hídricos, bem como danos ao patrimônio de pessoas ou comunidades, em razão do vazamento ou rompimento de barragem de mineração, por culpa ou dolo do empreendedor, sem possibilidade de reparação dos danos, e sem prejuízo à imposição de multas previstas neste Código e na Lei 12.334/2010, bem como, eventual responsabilização civil e penal do concessionário.

Art. 68º Desde que relacionado à prática de infração administrativa mineral, os produtos, subprodutos, instrumentos, equipamentos, veículos e embarcações de qualquer natureza, independentemente de sua fabricação ou utilização exclusiva para a prática de atividades ilícitas, serão objeto de medida administrativa cautelar de apreensão, salvo impossibilidade justificada.

Art. 69º São anuláveis os alvarás de pesquisa ou decretos de lavra quando outorgados com infringência de dispositivos deste Código

I. A anulação será promovida "ex-officio" nos casos de:

a. imprecisão intencional da definição das áreas de pesquisa ou lavra;

- II. Na imprecisão não intencional da definição das áreas de pesquisa ou lavra, e nos demais casos, e sempre que possível, a ANM deverá sanar a deficiência por via de atos de retificação administrativa.
- III. A nulidade poderá ser requerida judicialmente em ação proposta por qualquer interessado, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da publicação da Concessão ou título de Lavra, no Diário Oficial da União.

Art. 70º Verificada a causa de nulidade ou caducidade da autorização ou da concessão, o titular não perde a propriedade dos bens.

Art. 71º Processo administrativo pela declaração de nulidade ou de caducidade, será instaurado "ex-officio" ou mediante denúncia comprovada.

§ 1º A ANM terá um prazo de 90 dias para análise, verificação e resposta das denúncias protocoladas.

§ 2º Ao denunciante caberá fundamentar e provar o conteúdo denunciado.

§ 3º A ANM promoverá a intimação do titular, se for o caso, mediante ofício e por edital publicado no D.O.U, para apresentação de defesa, dentro de 60 (sessenta) dias contra os motivos arguidos na denúncia ou que fundamentadamente deram margem à instauração do processo administrativo.

§ 4º Findo o prazo, com a juntada da defesa ou informação sobre a sua não apresentação pelo notificado, o processo será submetido à decisão do Ministro das Minas e Energia.

§ 5º Do despacho ministerial declaratório de nulidade ou caducidade da autorização de pesquisa, caberá:

- a. pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias; ou
- b. recurso voluntário ao Presidente da República, no prazo de 30 (trintas) dias, desde que o titular da autorização não tenha solicitado reconsideração do despacho, no prazo previsto na alínea anterior.

§ 6º O pedido de reconsideração não atendido, será encaminhado em grau de recurso, "ex-officio", ao presidente da República, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, dando-se ciência antecipada ao interessado, que poderá aduzir novos elementos de defesa, inclusive prova documental, as quais, se apresentadas no prazo legal, serão recebidas em caráter de recurso.

§ 7º O titular de autorização declarada Nula ou Caduca, que se valer da faculdade conferida pela alínea a do § 5º, deste artigo, não poderá interpor recurso ao Presidente da República enquanto aguarda solução Ministerial para o seu pedido de reconsideração.

§ 8º Somente será admitido 1 (um) pedido de reconsideração e 1 (um) recurso.

§ 9º Esgotada a instância administrativa, a execução das medidas determinadas em decisões superiores não será prejudicada por recursos extemporâneos pedidos de revisão e outros expedientes protelatórios.

Art. 72º Nos casos em que a Concessão de lavra tiver sido outorgada pela ANM, a reconsideração deverá ser protocolada junto a ANM e o recurso ao Ministro de Minas e Energia, nos prazos e condições estabelecidas nos artigos anteriores.

Do processo administrativo de fiscalização mineral

Art. 73º As infrações minerais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único: O processo administrativo inicia-se pelos Agentes Fiscalizadores, em razão do conhecimento da ocorrência de infração às regras minerais.

Art. 74º O processo administrativo deverá levar em consideração a adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, e a adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

Art. 75º Nos termos desse código, todo procedimento administrativo para apuração de infração e/ou imposição de sanções será realizado por meio eletrônico via sistema/plataforma da ANM mediante geração de respectivos comprovantes de protocolos.

§ 1º Sem prejuízo do âmbito de aplicação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, os autuados e seus advogados têm assegurado o direito de acesso a processo administrativo federal ambiental eletrônico por intermédio da concessão de acesso externo a sistema informatizado para a gestão e o trâmite de processos.

§ 2º A instauração do processo dar-se-á na unidade do ANM de lotação do agente autuante.

Art. 76º O processo administrativo de fiscalização mineral será formado isolada ou conjuntamente, conforme o caso, de:

- I. Auto de Infração mineral;
- II. Relatório de Fiscalização/Constatação;
- III. Defesa Prévia;
- IV. Manifestação sobre Defesa Prévia ou Contradita;
- V. Alegações Finais,
- VI. Decisão administrativa;

§ 1º A Autoridade Mineral Fiscalizadora poderá designar a realização de audiência de conciliação de ofício ou deverá designar quando requisitado pela parte.

§ 2º A Autoridade Mineral Fiscalizadora poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como parecer técnico ou contradita do agente autuante, especificando o objeto a ser esclarecido.

§ 3º Todos os documentos relativos ao processo administrativo deverão ser digitalizados e inseridos integralmente no processo digital administrativo.

§ 4º O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente.

Do Auto de Infração Mineral

Art. 77º Verificada a ocorrência de infração administrativa mineral, será lavrado Auto de Infração Mineral pelo agente fiscalizador. No Auto de Infração Mineral deverá constar:

- I. identificação do órgão fiscalizador;
- II. nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço para correspondência;
- III. endereço da infração administrativa mineral, bem como a hora, dia, mês e ano da constatação da mesma;
- IV. georreferenciamento do local da infração;
- V. descrição sumária da infração administrativa;
- VI. Fundamento legal referente à infração administrativa mineral;
- VII. fundamento técnico referente à infração administrativa mineral;
- VIII. Indicação da sanção ou sanções aplicadas, e o valor no caso de indicação de sanção de multa;
- IX. identificação e assinatura do autuado ou de seu preposto;
- X. identificação e assinatura das testemunhas;
- XI. medidas adotadas;
- XII. identificação e assinatura do Agente autuante; e
- XIII. informação de que o autuado possui prazo de até 30 (trinta) dias corridos contados a partir da ciência da infração e do valor da penalidade, para apresentação da Defesa Prévia, bem como que o processo administrativo mineral seguirá conforme estabelecido no presente.

§ 1º O Auto de Infração Mineral deverá ser lavrado para cada pessoa que tenha participado da prática da infração, individualizadamente, sendo-lhes imputadas às sanções, na medida de sua culpabilidade.

§ 2º O Auto de Infração Mineral não deve conter rasuras, sendo obrigatório a inserção de todos os dados descritos no presente Código.

Art. 78º O Auto de Infração Mineral que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado pela Autoridade Mineral Fiscalizadora, mediante despacho saneador, e, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, corrigindo-se os vícios sanáveis e reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

Art. 79º O Auto de Infração Mineral que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela Autoridade Mineral Fiscalizadora, que determinará o arquivamento do processo.

Art. 80º São nulos os autos nos casos de:

- I. incompetência;
- II. vício de forma;
- III. ilegalidade do objeto;
- IV. ausência de fundamentação técnica e jurídica;
- V. inexistência dos motivos; e
- VI. desvio de finalidade.

Art. 81º Após emissão do relatório de fiscalização, o autuado será notificado da lavratura do auto de infração e dos demais atos do processo por uma das seguintes formas:

- I. pessoalmente;
- II. por seu representante legal;
- III. por via postal com aviso de recebimento;
- IV. por mensagem eletrônica; ou
- V. por edital.

§ 1º A notificação via postal poderá ser substituída por correspondência via correio eletrônico com aviso de entrega quando previamente cadastrado e solicitado pelo usuário externo no sistema/plataforma da ANM em campo próprio disponibilizado pela agência, com geração do respectivo comprovante de protocolo, sob pena de nulidade das intimações.

§ 2º Ao ser entregue pessoalmente o Auto de Infração Mineral, o autuado ou preposto deverá acusar o seu recebimento, comprovando-se a notificação da lavratura do Auto de Infração Mineral.

§ 3º No caso de recusa do autuado em assinar o Auto de Infração Mineral, e demais termos inerentes à infração, estes deverão ser lavrados na presença de 02 (duas) testemunhas, certificando o ocorrido em campo próprio do formulário e entregando a via correspondente ao autuado.

Art. 82º A notificação por via postal com aviso de recebimento é considerada válida quando:

- I. a devolução indicar a recusa do recebimento pelo atuado;
- II. recebida no mesmo endereço do atuado;
- III. recebida por funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, nos condomínios edifícios ou loteamentos com controle de acesso; e
- IV. enviada para o endereço atualizado da pessoa jurídica.

Parágrafo único: É obrigação do atuado, manter junto a ANM, a atualizado seus endereços para comunicação, sob pena de se considerar válida a respectiva notificação/intimação.

Art. 83º Na hipótese de devolução de notificação por via postal com aviso de recebimento, a Agência atuante realizará:

- I. nova notificação por via postal com aviso de recebimento em novo endereço obtido, se constatado que o atuado se mudou ou é desconhecido no endereço; ou
- II. notificação pessoal, se constatado que o atuado reside em endereço com restrição de entrega postal, desde que não comprometa as atividades da equipe de fiscalização.

Parágrafo único. É possível dirigir a nova tentativa de notificação ao endereço:

- a. do sócio, no caso de pessoa jurídica; e
- b. do advogado, desde que conste dos autos procuração com outorga de poderes específicos para recebimento de notificações.

Art. 84º A notificação por edital só será realizada:

- I. se infrutíferas as tentativas de notificação anteriores;

- II. quando demonstrado cabalmente, especialmente em consulta à base de dados de órgãos da Administração Pública Federal, a incerteza e o desconhecimento do local em que se encontra o autuado; ou
- III. na hipótese de autuado estrangeiro não residente e sem representante constituído no país.

Art. 85º O usuário externo pode indicar, a qualquer tempo, via campo próprio no sistema/plataforma disponibilizado pela ANM, gerando respectivo protocolo:

- I. endereço eletrônico para receber notificações e intimações, a serem enviadas com notificação de entrega;
- II. endereços alternativos para recebimento de correspondências; e
- III. o endereço do seu procurador, desde que conste dos autos procuração com outorga de poderes específicos para recebimento de notificações.

Do Relatório de Fiscalização/Constatação

Art. 86º Após a fiscalização no local, a lavratura da Intimação/notificação ou do Auto de Infração Mineral, o Agente Fiscalizador que participou do ato fiscalizatório deverá elaborar o Relatório de Fiscalização/Constatação no Sistema utilizado pela ANM, que deverá conter obrigatoriamente as informações contidas no auto de infração e:

- I. número do Relatório de Fiscalização/Constatação;
- II. data em que foi elaborado Relatório de Fiscalização/Constatação;
- III. georreferenciamento do local da infração;
- IV. descrição das infrações administrativas minerais constatadas;
- V. medidas adotadas;
- VI. infrações minerais de acordo com este Código;
- VII. descrição da condição financeira do infrator;
- VIII. identificação das circunstâncias agravantes e atenuantes;

- IX. verificação de reincidência em infrações minerais;
- X. assinatura do Agente Fiscalizador ou dos Agentes Fiscalizadores que participaram do ato fiscalizatório;
- XI. registros fotográficos, croquis de localização, imagens digitalizadas, imagens de satélites e outras informações quando cabíveis;
- XII. número do processo mineral e sua poligonal;

§1º. Havendo a impossibilidade de qualquer um dos incisos descritos anteriormente o agente fiscal deverá justificar no relatório.

§2º Considera-se reincidência para este Código, a prática de nova infração que contempla os mesmos enquadramentos legais, daquela anteriormente cometida e que transitou em julgado, no período de 05 anos, com exceção da reincidência prevista para os casos de usurpação irregular.

Da Produção de Provas

Art. 87º O autuado produzirá e custeará as provas especificadas em sua defesa, ressalvadas aquelas que se encontrem em poder do órgão mineral.

Art. 88º O autuado deverá solicitar a produção de provas:

- I. na hipótese de vistoria, com base em dados e informações consistentes, que contrariem elementos de fato ou de direito relacionados à autuação;
- II. na hipótese de oitiva de testemunhas, em no máximo 05 testemunhas, com o compromisso de apresentá-las no local, dia e hora designados; e
- III. na hipótese de perícia, acompanhada de laudo técnico.
- IV. juntada de documentação suplementar, até a fase de alegações finais.

Parágrafo único. Serão recusadas, mediante decisão fundamentada, as solicitações de prova documental que seja ilícita, sempre em decisão fundamentada, da qual caberá recurso.

Da Decisão Administrativa de Penalidade

Art. 89º Ao receber o processo administrativo a Autoridade Superior Hierárquica ao agente fiscalizador, deverá proceder à Decisão Administrativa.

Art. 90º A Autoridade, no ato do julgamento, mediante decisão fundamentada, poderá discordar das proposições apresentadas pelos Agentes Fiscais na manifestação acerca da Defesa Prévia, podendo, para tanto, embasar sua decisão em parecer técnico ou jurídico, e na legislação aplicável.

Art. 91º A Autoridade deverá proceder o julgamento do Auto de Infração Mineral, elaborando ao final Decisão Administrativa.

§ 1º O prazo para fins de decisão é de 60 (sessenta) dias, a contar da apresentação de alegações finais, ou do decurso do prazo respectivo.

JUSTIFICATIVA

As alterações propostas no que diz respeito as sanções passíveis de serem aplicadas pela ANM, visa dar maior segurança jurídica, tanto ao minerador quanto a ANM e seus fiscais, pois uma regulamentação mais ampla evita a arbitrariedade na execução das atividades de fiscalização e também fornece parâmetros mais claros do que deve ser fiscalizado e como deve ser fiscalizado e ao mesmo tempo, possibilita um maior conhecimento ao titular dos direitos minerários, de seus direitos e obrigações.

Art. 92º As máquinas e equipamentos, utilizados na extração ilegal de minérios, e que são apreendidos pelos órgãos de fiscalização, poderão serem doados para cooperativas de garimpeiros devidamente legalizadas ou então para prefeituras que possam dar a devida utilização desses maquinários como forma de incentivo ao novo modelo de sustentabilidade e as boas técnicas de apoio à preservação ambiental

JUSTIFICATIVA

Atualmente o Ibama está autorizado a destruir bens apreendidos, através do decreto de 2008 que regulamentou a Lei de Crimes Ambientais.

Entendemos que podemos inovar ainda mais tal legislação em defesa do meio ambiente e da exploração sustentável e responsável, fazendo com que as referidas máquinas e equipamentos, ao invés de serem destruídos, possam ser reutilizados em prol da sociedade organizada e legalizada, justamente como forma de incentivo a sustentabilidade.

JUSTIFICATIVA GERAL

O setor esta precisando de previsibilidade, segurança jurídica e sustentabilidade pois, ele é fundamental para a vida humana, sem esse setor não conseguiríamos sobreviver e é por isso, que estou mandando estas sugestões que considero fundamentais ao setor. Os materiais não metálicos são os minerais que movimentão a economia Brasileira e sabemos que pelo menos nos próximos 50 anos não se tem notícia que poderemos substituir a fonte de energia do carvão por fontes de energias renovadas. O carvão mineral garante a energia elétrica na casa de todos os Brasileiros, já os agregados permitem que possamos ir e vir pelas rodovias construídas, falar com nossos amigos pelos celulares fabricados, nos curarmos através dos aparelhos construídos e utilizados nos nossos hospitais e principalmente nos permitem termos nossos lares para nos abrigarmos e como não falar do calcário fundamental para nossos alimentos e da água que nos mantém vivos.

O consumo mundial dos agregados esta em torno de R\$50bi de toneladas/ano, representando 2/3 da produção mineral mundial e só em 2020 a produção brasileira de agregados atingiu 605 milhões de toneladas, ou seja, 13% a mais que 2019, é esse setor que gera emprego em todos os cantos desse País. A produção per capita estava em torno de 2,8 toneladas por habitantes em 2020. Se quisermos saneamento básico, infraestrutura de transporte, hospitais e desenvolvimento social precisamos aprovar este código o mais breve possível.



Deputado **Ricardo Izar**

PP/SP